



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2004

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera-se o art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5617/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5617/2001 O PL 3469/2004 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 10218/2018.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 23/2/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2004  
(Do Sr. Fernando Coruja)**

altera-se o art. 340 do  
Decreto-Lei nº 2848, de 7 de  
dezembro de 1940(Código Penal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o seguinte parágrafo único:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:  
Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Parágrafo Único - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O que se pretende com este projeto de lei é responsabilizar o causador de trote, a fim de conter a disseminação desta espécie de conduta que, em última análise, poderá ocasionar danos irreparáveis a pessoas e, inclusive na comunidade como um todo.

O medo de ataques terroristas tem criado um pânico generalizado, ainda mais agora com a multiplicidade de casos de envios de pó branco, em cartas, com suspeitas de risco pela substância letal do antraz, ou efetuado comunicações falsas de atos terroristas com o fim último de fazer ameaças, caminhando em direção ao bem jurídico, que é de proteção do cidadão e a busca pela paz e a tranquilidade espiritual

Sala das Sessões, ..... de Abril de 2004.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
.....

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**  
.....

**Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Auto-acusação falsa**

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
.....